



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000182259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016636-73.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada JOSE PERCIVAL BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.043

APELAÇÃO N°: 1016636-73.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 4ª V.C.

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADO: JOSE PERSIVAL BAPTISTA

MM. JUÍZA: Ana Claudia Habice Kock

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não foi comprovada a higidez dos contratos impugnados, que pela dinâmica dos fatos, revelam-se advir de ato de fraudadores, pelo que se impõe a declaração de nulidade das obrigações, com condenação do réu à restituição da quantia subtraída da folha previdenciária do autor – Ocorrência do dano moral, decorrente do comprometimento da renda alimentar da vítima, que não ficou na custódia dos capitais que lhe foram depositados, e que foram transferidos a terceiros na sequência - A indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00, demonstra razoabilidade para compensar a vítima, sem constituir enriquecimento sem causa – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade dos 4 contratos de crédito consignado impugnados e condenar o banco réu à restituição das prestações pagas e à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 132/141).

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação, na qual defende a higidez dos contratos, que passou pelo crivo do INSS e os capitais mutuados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizados por meio de ordem de pagamento, e as movimentações bancárias foram realizadas pelo próprio autor ou com sua autorização, havendo culpa concorrente do correntista, que não pode exigir da casa bancária de examinar o perfil de utilização do cartão para convalidar as transações. Assere não ter havido dano moral, em razão da inexistência de ato ilícito, ou subsidiariamente, a redução do valor da indenização. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 115/125).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 161/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inferre-se dos autos, que o apelado narrou não ter contraído os quatro empréstimos consignados que lhe são atribuídos pelo banco apelante e respectivas transferências via pix, tendo sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

Aduziu que o golpe iniciou a partir do recebimento de dois cartões magnéticos não solicitados, que se seguiu da ligação de pessoa que se identificou como preposto da instituição financeira, para solicitar que os cartões deveriam ser cancelados, conforme orientação passada ao telefone, que exigia além da assinatura eletrônica de documentos, a confirmação da senha pessoal. Além disso, obteve da instituição financeira dois instrumentos de cancelamento dos cartões magnéticos, que contêm assinatura falsificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Asseverou, ainda, que veio a descobrir o golpe quando compareceu à agência bancária para pagamentos de contas, e verificou em seu extrato a existência de 4 empréstimos consignados, e transferências desses ativos via pix.

Pois bem, competia ao banco apelante comprovar a higidez do contrato imputado ao consumidor, na medida em que este não poderia produzir prova negativa de seu direito, mas desse ônus não se desincumbiu.

Com a contestação, o recorrente juntou os extratos eletrônicos dos empréstimos tomados, o que, isoladamente, não são hábeis para comprovar sua higidez.

Impõe-se, portanto, reconhecer a nulidade dos contratos objeto da lide.

E nesse ponto, sequer há falar em culpa concorrente do apelado.

Com efeito, o golpe perpetrado em seu desproveito iniciou-se com o envio de cartões magnéticos não solicitados para a residência do consumidor, que nega ter feito a solicitação, o que facilitou a ação de golpistas, que se utilizaram desse fato para persuadir o consumidor a fornecer sua senha, sob o pretexto de que era necessário para o correspondente cancelamento dos plásticos.

A dinâmica dos acontecimentos revela que a solicitação dos aludidos cartões decerto foi solicitada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos fraudadores, no intuito de praticar o golpe, e por isso não há falar em culpa concorrente, porque a falha na prestação de serviços é antecedente a qualquer ação adotada pelo apelado.

A responsabilidade atribuída ao apelante decorre da aplicação da Legislação Consumerista, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários, pelos danos causados ao consumidor por falha de segurança de seus produtos e serviços disponibilizados no mercado, decorrente do risco da própria atividade empresarial.

Aplica-se, pois, o entendimento sedimentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 479: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*, o que afasta a tese de defesa de que não houve ato ilícito.

Evidenciando-se a responsabilidade civil do banco apelante, não afastada por fato de terceiro, uma vez que verificada a ocorrência de fortuito interno advindo da falha de segurança dos serviços disponibilizados aos consumidores, somado ao fato de que não comprovou nos autos ter realizado todas as medidas de proteção e correta identificação da pessoa com que estava contratando, impositiva a declaração de inexistência da relação jurídica, o que exige a reparação pelos danos suportados pela vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição das partes ao *stato quo ante*, e isso implica que o banco apelante restitua as quantias debitadas diretamente de sua folha de pagamento.

Por outro lado, importa reconhecer a ocorrência de inegável dano moral, pois os fatos narrados causaram ansiedade e desassossego ao apelado, trazendo-lhe transtorno que supera o limite do mero aborrecimento, mormente porque os capitais dos empréstimos depositados na conta do apelado foram posteriormente transferidos para a conta de terceiros, subtraindo da vítima a custódia desses ativos, que poderia compensar a dedução das prestações indevidas diretamente de sua verba alimentar previdenciária.

O ato ilícito reconhecido importa em inegável dano moral, caracterizado pelo comprometimento da renda de subsistência do apelado.

Estabelecido, assim, o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais experimentados pelo apelado, passa-se a análise da pretensão do apelante de redução do valor fixado em primeiro grau para os danos morais.

Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação da indenização por danos morais é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, a indenização fixada em primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00, mostra-se apropriada para compensar os danos morais experimentados, apresentando razoabilidade para amenizar os transtornos sofridos pela vítima sem que constitua enriquecimento sem causa.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, de rigor sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Ante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração recursal dos honorários advocatícios de sucumbência.**

WALTER FONSECA

RELATOR